

Sonoplasta	830009973	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DO FORTE	4	8,49
Sonoplasta	830000534	ANDERSON AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA	5	8,41
Sonoplasta	830001824	WALDECIO LUIZ DA SILVA	6	8,41
Sonoplasta	830001034	MAILSON SILVA DE ANDRADE	7	8,4
Sonoplasta	830013229	PAULO HENRIQUE SARMENTO PEDROZA	8	8,32
Sonoplasta	830007490	DEMÓSTENES NOGUEIRA CAVALCANTE	9	8,28
Sonoplasta	830006117	PEDRO HENRIQUE FORMIGA BARBOSA JOTHA	10	8,12
Sonoplasta	830009213	DANIEL ARAÚJO DE OLIVIERA	11	8,04
Sonoplasta	830000631	CESAR AUGUSTO SILVA MEDEIROS	12	7,92
Sonoplasta	830002189	ALYSSON MARCELI SILVA DE SOUZA	16	7,4
Sonoplasta	830009370	CLEITON WALLACE DA SILVA SANTOS	17	7,09

NEGROS (PRETOS E PARDOS)				
CARGO	Inscrição	Nome	Classificação	Nota Final
Assistente de Direção e Produção	830014365	JOÃO VICTOR PEREIRA LEAL	10	7,602
Mestre de Edificações e Infraestrutura	830013024	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	4	6,64
Sonoplasta	830002189	ALYSSON MARCELI SILVA DE SOUZA	16	7,4
Sonoplasta	830009370	CLEITON WALLACE DA SILVA SANTOS	17	7,09

DEFICIENTES				
CARGO	Inscrição	Nome	Classificação	Nota Final
NÃO HÁ CANDIDATOS APROVADOS NESTA CONDIÇÃO				

MIRIAN DANTAS DOS SANTOS

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas / Presidente da Câmara de Gestão de Pessoas/CONRAD

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Assunto: Tributário. Imposto de importação. Mercadoria com destino a outro país. Dano ou avaria em trânsito no território nacional. Transportador. Responsabilidade.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1764/2016, de 01 de dezembro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que é indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador em relação ao imposto de importação e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de dano ou avaria em mercadorias em trânsito para outro país.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Assunto: Tributário. Imposto de importação. Mercadoria sob o regime de isenção. Dano ou avaria. Transportador. Responsabilidade.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1874/2016, de 19 de dezembro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de inexistência de responsabilidade tributária do transportador no caso de dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.102838/2017-36.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a intervenção do Banco BNP Paribas Brasil S.A. e do TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., e Contrato de Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a intervenção do Banco Bradesco S.A. e do Banco do Brasil S.A., ambos relativos ao Contrato de Mútuo a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco BNP Paribas Brasil S.A., no valor de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e

novecentos milhões de reais), nos termos do disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.181, de 26 de outubro de 2017.

Contrato de Penhor de Ações, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 11, VI e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e dos arts. 11 e 13, § 4º, do Decreto nº 9.109, de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.181, de 2017, as contratações mediante o cumprimento das exigências legais cabíveis.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000163/98-86.

Interessado: Estado de Santa Catarina

Assunto: Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, tendo por objeto a alteração de disposições contratuais relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000744/97-28.

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia em 12 de fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, tendo por objeto a alteração de disposições contratuais relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

DESPACHO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo nº: 17944.000601/97-71

Interessado: Estado do Mato Grosso do Sul.

Assunto: Quarto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 009/98 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul, em 30 de março de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, tendo por objeto a alteração de disposições contratuais relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 10 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.866, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos para registro contábil e divulgação de informações pela instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2017, com base nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º A instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, deve registrar os ativos componentes dessas carteiras em rubricas contábeis específicas, de forma segregada dos demais ativos da instituição.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deve ser acompanhado dos controles contábeis que possibilitem individualizar os componentes de cada carteira de ativos.

Art. 2º A instituição emissora de LIG deve elaborar, mensalmente, relatório denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos (DCA), individualizado por carteira de ativos, contendo informações sobre:

- I - os ativos que integram a carteira de ativos;
- II - as séries de LIG em circulação emitidas pela instituição;
- III - os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos, conforme o art. 27 da Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017; e